COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 05/2013 que, "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 8.000,00".

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com o pagamento de Obrigações Patronais do Centro Diluidor da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo a justificativa apresentada, a referida proposta visa adequar a Lei Orçamentária Anual nº 1.979 de 17 de janeiro de 2013 em vigência, para atender as novas regras de integração entre sistemas de Recursos Humanos e Contabilidade de acordo com o SIM-AM 2013.

Oportuno salientar que, em Parecer anterior, foi apontado que o referido Projeto deveria ser substituído pelo Executivo em decorrência do tipo de crédito adicional utilizado encontrar-se inadequado. Cabe lembrar que foi utilizado crédito adicional suplementar, quando o correto seria utilizar crédito adicional especial.

Inicialmente, a título de esclarecimento, destaca-se que crédito especial, conforme o art. 41, III, da Lei 4.320/1964, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação ao tema, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal propõe:

...

" § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Vale relembrar que para fazer frente à abertura do referido crédito, há necessidade da indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso III da Lei nº 4.320/1964, de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

O crédito adicional pretendido tem por objetivo criar a dotação de Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil – na Atividade de Funcionamento dos Serviços do Centro Diluidor - Fundo Municipal de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde. Para fazer frente à referida inclusão está sendo cancelado o recurso existente na dotação de Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil na Atividade de Funcionamento dos Serviços do Centro Diluidor – Fundo Municipal de Saúde também na Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, salienta-se que o objetivo do Projeto em análise é de que a dotação cancelada correspondente a despesas de "Pessoal e Encargos Sociais" seja fonte para abertura de créditos adicionais no mesmo grupo de despesa. Sendo assim, resta claro que não incide a vedação prevista no art. 166, parágrafo 3º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 29 de maio de 2013.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:

Mário Cesar Marcondes — Presidente

Hamilton Aparecido Machado — Vogal